SF/26855.61067-08 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 10; e acrescente-se § 2º ao art. 10 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** .....

§ 1º 1º A habilitação dos projetos ao disposto no caput observará critérios objetivos de priorização definidos em lei, conferindo-se preferência aos empreendimentos de infraestrutura de transporte e logística.

§ 2º O limite de que trata o caput:

I – aplica-se exclusivamente à Contribuição Social sobre Bens e Serviços;

II – não alcança os projetos habilitados nem os contratos de concessão ou de parceria público-privada celebrados até a data de publicação desta Lei Complementar."

JUSTIFICAÇÃO

Caso se opte por manter o teto global para o Reidi, torna-se imperativo ajustar o art. 10 sob três aspectos essenciais de segurança jurídica, constitucionalidade e respeito ao pacto federativo:

Primeiro, circunscreve-se a limitação exclusivamente à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), visto que a União não detém competência legislativa ou administrativa para restringir benefício incidente sobre o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tributo compartilhado com Estados, Distrito Federal e Municípios.

SF/26855.61067-08 (LexEdit)

Segundo, resguardam-se os projetos já habilitados e os contratos de concessão e PPPs assinados até a publicação da lei, em coerência com o próprio art. 8º do projeto, evitando pedidos bilionários de reequilíbrio econômico-financeiro e elevação de tarifas. Terceiro, substitui-se a escolha discricionária por comitê governamental por critérios objetivos definidos em lei, com prioridade para obras de infraestrutura de transporte e logística, essenciais à redução do custo Brasil.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)